



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 10204/11

PARECER Nº 01556/11

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

NATUREZA: LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA. A licitação, nos termos constitucionais e legais, possui dupla finalidade: obter para administração pública as **melhores condições** (de técnica e de preço) para contratação e facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

P A R E C E R

Trata o presente processo da análise do procedimento de licitação, sob a modalidade Concorrência n.º 002/2011, materializado pela Prefeitura Municipal da Campina Grande, por meio da sua Secretaria de Obras, representada pelo Sr. ALEX ANTONIO DE AZEVEDO CRUZ. Em síntese, o objeto do certame foi a execução das obras e serviços de urbanização na comunidade do Jardim Europa, situada na referida municipalidade.

Após o regular trâmite processual, com elaboração de relatório inicial, a Auditoria opinou pela **regularidade do certame**, registrando a necessidade de envio do contrato firmado para devida análise.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público Especial para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

A licitação, como é cediço, nos termos constitucionais e legais, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de **concretude do regime**



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹:

“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso ventilado nos autos, a d. Auditoria, quando da sua manifestação, entendeu pela regularidade do procedimento em tela, fazendo registrar, contudo, a necessidade de encaminhamento do instrumento contratual ou documento equivalente, haja vista não constar dos autos.

ANTE O EXPOSTO, sem maior delonga, pugna este representante do Ministério Público Especial para que esta Egrégia Corte:

1. **JULGUE REGULAR** o processo licitatório ora examinado;
2. **ASSINE PRAZO** à autoridade responsável, no sentido de que encaminhe o contrato eventualmente firmado.

É o parecer. S.M.J.

João Pessoa, 18 de novembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB